

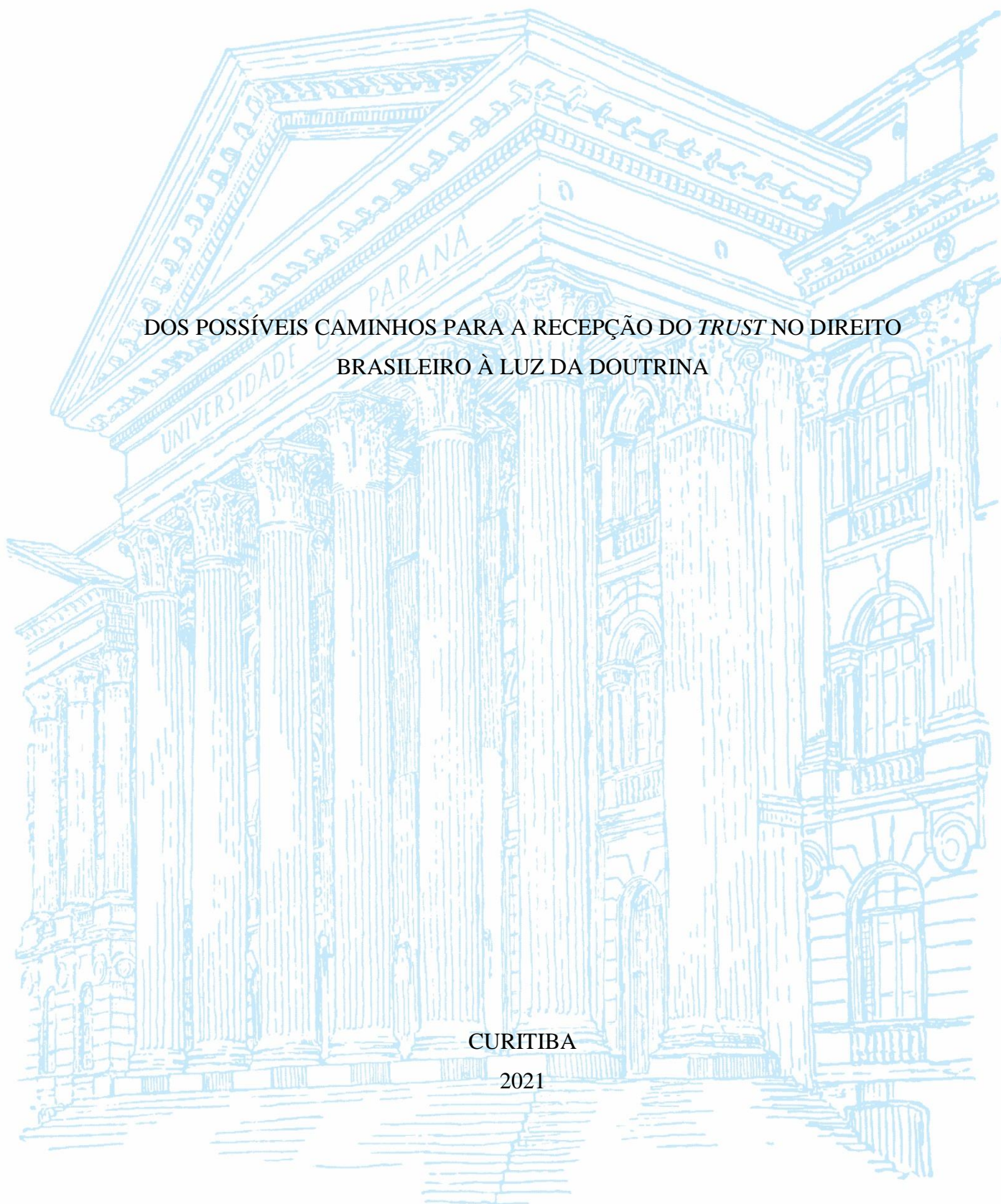
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

DOS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A RECEPÇÃO DO *TRUST* NO DIREITO
BRASILEIRO À LUZ DA DOCTRINA

CURITIBA

2021



TIAGO DE ALMEIDA SILVA

DOS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A RECEPÇÃO DO *TRUST* NO DIREITO
BRASILEIRO À LUZ DA DOCTRINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Pedroso Xavier

CURITIBA

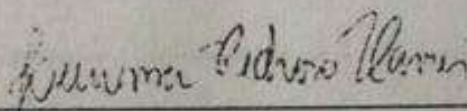
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

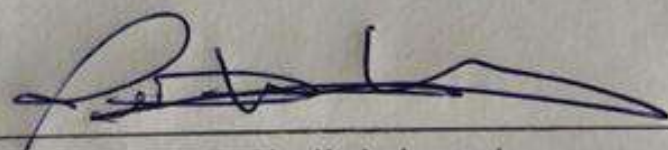
DOS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A RECEPÇÃO DO TRUST NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DA DOUTRINA

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

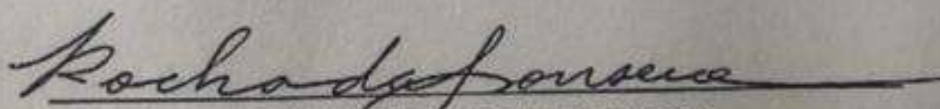
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof.ª Dr.ª Luciana Pedrosa Xavier
Orientador



Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo
1º Membro



Prof. Me. Thiago Rocha da Fonseca
2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai e Senhor, a quem devo a vida e todos os dons, especialmente sua própria amizade.

Aos meus pais, Adriano e Lucy, com quem sempre pude contar.

À minha noiva, Victoria, que conheci no meio desta jornada e que se tornou minha companheira — e que o seja até o fim de nossas vidas.

À minha irmã, Juliana, aos meus avós paternos, Clóvis e Maria Aparecida, e maternos, Antonio e Julia, bem como aos meus padrinhos, Alessandro e Cecilia, todos os quais sempre me acompanharam.

Aos meus amigos Douglas, Matheus, Renam, Luiz, Giovanni, Zinho, Koza, Marba e tantos outros, sem os quais a vida seria muito mais sem graça.

À minha afilhada, Julia, que é quase como minha primeira filha.

À minha orientadora, Professora Luciana Pedroso Xavier, pelo auxílio no artigo, e aos membros da banca: o Professor Rodrigo Xavier Leonardo, Chefe do Departamento de Direito Civil e Processual Civil, e o Professor Thiago Rocha da Fonseca, que me introduziu no estudo do *trust*.

Por fim, a todos aqueles que de algum modo fazem parte desta história.

Obrigado!

RESUMO

Este artigo visa expor e analisar, à luz da doutrina, os motivos pelos quais o *trust* pode ser vantajoso ao direito brasileiro, bem como os possíveis caminhos pelos quais ele pode ser recepcionado no ordenamento jurídico do Brasil. Inicia com a definição do *trust* e a investigação a respeito de sua maleabilidade. Demonstra que a doutrina é praticamente unânime quanto à necessidade da incorporação do *trust* no direito do país. Mostra a compatibilidade do instituto com o direito brasileiro, uma vez que a principal característica do *trust* contemporâneo é o patrimônio de afetação. Expõe as duas principais posições a respeito do modo como o *trust* pode ser incorporado em nosso sistema jurídico, aquela que defende sua recepção por meio da fidúcia e a que recomenda a inserção direta do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, faz uma breve reflexão sobre as correntes expostas. Utilizou-se metodologia qualitativa, com enfoque em pesquisa bibliográfica, isto é, na pesquisa da doutrina sobre *trust* e o direito brasileiro.

Palavras-chave: *Trust*. Fidúcia. Patrimônio de afetação. Recepção. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This article aims to expose and analyse, in light of the legal literature, why the trust can be useful to Brazilian law, as well as the possible paths by which the trust can be received in the Brazilian legal order. It starts with the definition of trust and the investigation of its malleability. It demonstrates that the legal literature is almost unanimous about the necessity of the incorporation of the trust into the law of the country. It shows the compatibility of the institution with Brazilian law, since the main characteristic of the contemporary trust is the patrimony of affectation. It exposes the two main positions regarding how the trust can be incorporated into our legal system, the one that defends its reception through the *fiducie* and the one that recommends the direct insertion of the institution into the Brazilian legal order. Finally, it briefly reflects on the exposed positions. It used qualitative methodology, with a focus on bibliographic research, that is, on the research of the legal literature on trust and Brazilian law.

Keywords: Trust. *Fiducie*. Patrimony of affectation. Reception. Legal order.

SUMÁRIO

I. Introdução	8
II. Da definição e da utilidade do <i>trust</i>.....	9
III. Da compatibilidade do instituto com o direito brasileiro.....	13
IV. Dos possíveis caminhos para a incorporação do <i>trust</i> em nosso direito.....	19
IV.1 Da recepção do <i>trust</i> por intermédio da fidúcia	19
IV.1.1 Da exploração da própria regulação jurídica dos direitos reais.....	20
IV.1.2 Da cláusula geral da propriedade resilível	22
IV.2 Da inserção do <i>trust</i> puro no direito brasileiro.....	23
V. Da reflexão sobre as posições expostas	26
VI. Conclusão.....	29
Referências	31

I. INTRODUÇÃO

Embora seja um dos principais e mais característicos institutos da *Common Law*¹, o *trust* é muito desconhecido no Brasil. De fato, dentre os poucos que sabem de sua existência, parte considerável pensa que ele está associado à corrupção² ou que não é compatível com a *Civil Law*, o que dificulta sua compreensão.

Apesar disso, o *trust* é um instituto que, se bem compreendido e utilizado, pode trazer inúmeros benefícios para a nossa sociedade, pois sua flexibilidade faz com que possa exercer bem as mais variadas funções, facilitando às pessoas o exercício de sua liberdade — auxiliando, assim, na construção de uma sociedade mais livre, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil³.

Dessa maneira, o objetivo deste artigo é expor e analisar, à luz da doutrina, as razões pelas quais o *trust* pode ser vantajoso para o direito brasileiro — e, conseqüentemente, para os brasileiros —, assim como mostrar e analisar alguns caminhos pelos quais ele pode ser incorporado ao nosso ordenamento.

O artigo começa com a definição de *trust*, com especial enfoque em sua maleabilidade e na sua conseqüente utilidade. Expõe como a doutrina gradativamente⁴ se interessou mais pelo instituto e como atualmente grande parte dos autores defende a necessidade de ele ser recepcionado pelo direito nacional.

Analisa-se, então, a compatibilidade do *trust* com o ordenamento jurídico nacional, concluindo-se que, em razão de não pressupor dupla propriedade e de sua principal característica ser o patrimônio separado, ele é compatível com o direito brasileiro.

Em seguida, expõe-se os principais caminhos sugeridos pela doutrina para a incorporação do instituto, isto é, sua recepção por meio da fidúcia e sua inserção direta no ordenamento nacional.

Por fim, faz-se uma breve reflexão sobre as correntes expostas.

¹ Refere-se aos sistemas jurídicos de tradição inglesa ou desta derivados.

² XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 222. 2016.

³ Dispõe o art. 3º da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”

⁴ Será visto, por exemplo, como a importante doutrinadora brasileira Judith Martins-Costa aumentou a defesa que faz do instituto com o passar do tempo.

II. DA DEFINIÇÃO E DA UTILIDADE DO TRUST

O *trust* é um instituto civilista da *Common Law* extremamente maleável e peculiar. Devido a essa maleabilidade e às diversas estruturas que pode assumir, é também uma figura jurídica de difícil definição.

Em linhas gerais, ele permite que uma pessoa, o *settlor* (instituidor), transmita a propriedade de um bem para outrem, o *trustee* (“fiduciário”⁵), o qual deve cuidar desse bem em prol de um terceiro, o *beneficiary* (beneficiário), ou de uma coletividade. Trata-se, por conseguinte, de figura jurídica tripartite.

Por exemplo: Maria é dona de um imóvel. Ela, a *settlor*, transfere esse imóvel para o nome de José (*trustee*), ficando este obrigado a usar o imóvel em benefício de João (beneficiário)⁶.

Assim a Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e ao seu Reconhecimento⁷ define o instituto:

“Para os propósitos desta Convenção, o termo ‘*trust*’ refere-se às relações jurídicas criadas — *inter vivos* ou *causa mortis* — por uma pessoa, o *settlor*, quando bens forem postos sob o controle de um *trustee* para o benefício de um beneficiário ou para um propósito específico.

Um *trust* tem as seguintes características:

- a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio pessoal do *trustee*;
- b) os bens do *trust* são titulados pelo *trustee* ou por outrem em nome do *trustee*;
- c) o *trustee* tem o poder e o dever, pelos quais é responsável, de gerenciar e empregar os bens, bem como deles dispor, de acordo com os termos do *trust* e com os deveres especiais impostos a ele pela lei.

A reserva de certos direitos e poderes pelo *settlor* e o fato de o próprio *trustee* ter direitos na qualidade de beneficiário não são necessariamente inconsistentes com a existência de um *trust*”⁸.

⁵ Usou-se aspas em razão de o instituto não ser plenamente equivalente à fidúcia. *Trust* significa confiança; assim, *trustee* é aquele em quem a confiança foi depositada.

Fiduciário é a tradução mais próxima que temos em português [cf. *legatee* (*legatário*) ou *assignee* (*cessionário*)].

⁶ Nota-se que o instituto, interessantemente, abarca tanto uma relação jurídica de direito real quanto uma de direito pessoal: no exemplo dado, a transferência do bem imóvel de Maria para José tem natureza real, pois José realmente se torna proprietário do bem, mas ele se torna obrigado fiduciariamente (ou seja, trata-se de relação de natureza pessoal) a usar o bem em prol de João.

⁷ Embora a convenção tenha, em razão de seus fins, excluído alguns tipos de *trust* com tal definição, esta ainda é bastante útil e abarca grande parte dos *trusts* constituídos de fato.

⁸ Tradução livre de “For the purposes of this Convention, the term “trust” refers to the legal relationships created - *inter vivos* or on death - by a person, the settlor, when assets have been placed under the control of a trustee for the benefit of a beneficiary or for a specified purpose. A trust has the following characteristics - a) the assets constitute a separate fund and are not a part of the trustee's own estate; b) title to the trust assets stands in the name of the trustee or in the name of another person on behalf of the trustee; c) the trustee has the power and the duty, in respect of which he is accountable, to manage, employ or dispose of the assets in accordance with the terms of the trust and the special duties imposed upon him by law. The reservation by the settlor of certain rights and powers, and the fact that the trustee may himself have rights as a beneficiary, are not necessarily inconsistent with the existence of a trust”. Optou-se por uma tradução livre em razão de algumas inconsistências na tradução oficial da convenção para o

Nota-se de imediato que se trata de figura extremamente flexível e, por isso mesmo, capaz de desempenhar as mais variadas funções. Com efeito, o fato de ser tão maleável é que faz do *trust* um dos institutos de maior utilidade e de maior importância na economia e no direito internacional de hoje⁹.

Veja-se, por exemplo, o que escreve sobre ele Luciana Pedroso Xavier:

“Em se tratando o *trust* sobretudo de um remédio instituído sob a *equity*, é natural que não haja apenas uma maneira de se constituir um *trust*, com apenas um feixe estreito de propósitos. É, sem dúvida, uma das figuras de maior diversidade fática, podendo ser utilizado para dar guarida a um sem número de propósitos estipulados pelo *settlor* e sob as mais diversas formas”.

No mesmo sentido, leciona Milena Donato Oliva:

“Não se afigura possível delimitar aprioristicamente uma função típica para o *trust*, vez consistir em mecanismo extremamente flexível, a possibilitar a tutela de interesses os mais diversos. O *trust* de que trata a Convenção de Haia permite, em linhas gerais, a promoção de um certo fim ou dos interesses de determinadas pessoas, denominadas beneficiários, por meio dos proveitos oriundos da administração, pelo *trustee*, de bens que titulariza, os quais lhe foram transmitidos pelo *settlor* para este mister. Dada essa configuração aberta, simples, versátil, o *trust* pode servir à tutela de variados interesses, sendo mecanismo apto a realizar, conseqüentemente, inúmeras funções. Precisamente por isso, Pierre Lepaulle acredita poder o *trust* substituir todos os institutos civilísticos que formam patrimônios afetados e, ainda, servir à realização de inúmeras outras funções”¹¹.

português (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition**. 1º jul. 1985. Artigo 2).

⁹ «Le trust fait aujourd’hui partie intégrante du droit international et il est une réalité qui ne peut plus être méconnue» (JAUFFRET-SPINOSI, Camille. **La Convention de la Haye relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance (1er juillet 1985)**. Journal du Droit International, n. 1, p. 26, 1987, apud XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o trust**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 95. 2016. Tradução livre: “O *trust* é hoje parte integrante do direito internacional e é uma realidade que não pode mais ser ignorada”.

¹⁰ Mesmo no Brasil, que não faz parte da tradição jurídica anglo-saxã, o *trust*, já em 1996, ano de publicação da obra citada, tinha importância: “Em vista disso, sua influência no direito brasileiro e em negócios internacionais com relevância para advogados brasileiros é hoje inegável: o *trust* é frequentemente usado em transações bancárias internacionais, como a emissão de títulos por sociedades brasileiras no exterior (*eurobonds*), na organização de patrimônios em vista de disputas familiares ou sucessões, bem como em muitos outros campos. Além disso, seus princípios influenciaram o regime legal aplicável hoje em dias às sociedades anônimas brasileiras” (NETO, Eduardo Salomão. **O trust e o direito brasileiro**. 2ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, Apresentação, p. 8).

¹¹ OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio separado**: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, *trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 342-343.

Em razão dessa extrema maleabilidade, tem crescido nos países de tradição continental¹², incluso o Brasil, o interesse nessa figura, uma vez que, segundo parte da doutrina, ela poderia ser uma alternativa interessante em diversas áreas, como na tutela dos incapazes¹³, por exemplo.

O posicionamento de Judith Martins-Costa ilustra muito bem esse movimento de crescente interesse no *trust*. Se, em 1990, a jurista falava da conveniência de *instaurar a discussão* sobre a possibilidade de o instituto ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico¹⁴, atualmente ela aponta que não se pode mais sequer discutir “a utilidade, se não mesmo a necessidade, de inserir essa figura *flexível, elástica e genérica* no arsenal jurídico dos distintos países de tradição romanística”¹⁵.

Assim, nos dias de hoje, há praticamente uma unanimidade entre os doutrinadores brasileiros a respeito da conveniência da incorporação do instituto ao nosso ordenamento¹⁶.

Com efeito, o movimento é global, não se limitando as discussões à perspectiva brasileira: nas mais variadas nações da *Civil Law* tem crescido a percepção da insuficiência de seus institutos tradicionais e da necessidade do uso do *trust*, que tantos benefícios proporciona quer nos países da *Common Law* quer naqueles de tradição continental ou mista que o adotaram, como a África do Sul ou a França. Nesse sentido, Pedro Pais de Vasconcelos, autor português, constata (e suas constatações são inteiramente aplicáveis ao nosso país):

“O instituto do ‘Trust’, que tão bons resultados tem dado nos países da ‘Common Law’, pode ser adaptado e utilizado no sistema continental. A utilidade do ‘Trust’ é patente quando se compara o seu funcionamento com o dos institutos equivalentes do direito continental. No campo sucessório, é muito mais prático e eficiente instituir um ‘trustee’ que proceda à liquidação e distribuição da herança, do que

¹² Direito europeu continental ou direito dele derivado, como o brasileiro. Usa-se o termo para diferenciá-lo do direito da Grã-Bretanha (bem como dos países anglófonos). Trata-se, pois, de distinção equivalente àquela feita entre *Civil Law* e *Common Law*.

¹³ OLIVA, Milena Donato. A proteção dos incapazes e a utilidade da incorporação do trust pelo direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 938, pp. 59-76, dez. 2013.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Os negócios fiduciários: considerações sobre a possibilidade de acolhimento do "trust" no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 657, p. 45, jul. 1990.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. O trust e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 166, jul./set. 2017.

¹⁶ Cf. XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o trust**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 91-96; 132. 2016. OLIVA, Milena Donato. A proteção dos incapazes e a utilidade da incorporação do trust pelo direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 938, p. 67, dez. 2013. Em sentido contrário, embora tenha sido escrito há mais de 20 anos: “Entretanto, é nossa impressão que seria mais simples e prático remediar as deficiências existentes em relação a cada uma das figuras acima descritas, por meio da alteração de seu regime jurídico específico, do que procurar introduzir o *trust* no Brasil, dadas as amplas alterações do direito material e processual que para tanto seriam exigidas, bem como dada a existência de prioridades mais urgentes relativas à organização da justiça e a torná-la mais eficiente para o cumprimento de suas finalidades” (NETO, Eduardo Salomão. **O trust e o direito brasileiro**. 2ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 99).

nomear um testamenteiro. A diferença de frequência na utilização dos dois institutos é reveladora. O mesmo sucede na proteção dos incapazes: a instituição de um 'trust' é mais prática, mais eficiente, menos infamante e também muito mais frequente do que a tutela ou a curatela. No direito dos valores mobiliários, os mecanismos do 'unit trust' já foram importados e adaptados ao direito continental em fundos de investimento. Outros exemplos se poderiam apontar"¹⁷.

Todavia, apesar dessa unanimidade no tocante à utilidade do *trust* e à necessidade de adotá-lo, surge uma questão bastante controversa: Seria o *trust* compatível com o direito brasileiro? Contrariaria ele algum princípio basilar do nosso ordenamento? De formas diversas os juristas têm respondido a esses questionamentos.

¹⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 272.

III. DA COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O DIREITO BRASILEIRO

Encerrada a questão sobre a utilidade e mesmo a necessidade de incorporação do *trust*, é preciso responder se, além de necessária, essa recepção é *possível*.

Parcela considerável da doutrina entende que, em razão de uma suposta dupla propriedade que o *trust* pressuporia¹⁸, este, em sua forma pura, não seria compatível com o direito continental¹⁹, tendo em vista que, desde a passagem do século XVIII para o século XIX, tem-se compreendido, nos países da *Civil Law*, o direito de propriedade como uno e absoluto.

Dessa maneira, a existência da dupla propriedade²⁰ impediria a incorporação do *trust* ao nosso direito. É preciso, pois, investigar se realmente o instituto supõe a existência de uma dupla propriedade, as chamadas *legal ownership* e *equitable ownership*.

Ora, não é de todo sem razão que se faz tal alegação, pois historicamente o *trust* já assumiu essa configuração²¹. É significativo que a própria Enciclopédia Britânica assim discorra sobre o instituto:

“Fundamental para a noção de *trust* é a divisão da propriedade entre ‘legal’ e ‘equitativa’. Esta divisão teve sua origem em cortes inglesas separadas no período medieval tardio. As cortes da lei comum reconheciam e aplicavam a propriedade legal, ao passo que as cortes de equidade (e.g., a Chancelaria) reconheciam e aplicavam a propriedade equitativa. A divisão conceitual dos dois tipos de propriedade, todavia, sobreviveu à fusão entre as cortes da lei e as de equidade que ocorreu nos séculos XIX e XX. Portanto, hoje, os interesses legais e equitativos são normalmente aplicados pelo mesmo tribunal, mas eles permanecem conceitualmente distintos.

A distinção básica entre propriedade legal e propriedade equitativa é muito simples. O proprietário legal (*trustee*) tem o direito de possuir, o direito de uso, bem como a

¹⁸ “Afim, a pedra-de-toque dessa situação jurídica é o reconhecimento do fenômeno denominado de “dupla-propriedade”, isto é, sobre um mesmo bem – aquele transferido ao fiduciário – coexistiriam mais de um direito de propriedade: um titularizado pelo próprio fiduciário e reconhecido pela *common law*; outro tendo o beneficiário como sujeito ativo e reconhecido por uma *equitylaw*” (MARTINS, Raphael Manhães. Análise da “aclimatação” do *trust* ao direito brasileiro: o caso da propriedade fiduciária. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 06, n.º 1, p. 32, 2013).

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Os negócios fiduciários: considerações sobre a possibilidade de acolhimento do “trust” no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 657, p. 44, jul. 1990. É notável que, posteriormente, a autora tenha mudado de posição no que toca à dupla propriedade: “A expressão “dupla propriedade” revela, pois, certo anacronismo, e encobre a principal característica do *trust*, consistente na criação de um *patrimônio de afetação*, sob a “propriedade legal” do *trustee*, mas destinado a servir aos interesses dos beneficiários ou do próprio *settlor*, segundo o estabelecido no ato de constituição” (MARTINS-COSTA, Judith. O *trust* e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 167, jul./set. 2017).

²⁰ Suposta distinção que existiria entre a propriedade legal, que o *trustee* deteria, e a chamada propriedade equitativa, que o beneficiário teria. Nesse caso haveria dois proprietários, o que é considerado incompatível com o regime do direito das coisas da *Civil Law*.

²¹ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, cap. I, pp. 24-58, 2016.

faculdade de transferir esses direitos. Assim, o *trustee* aparece para todo o mundo como aquele que detém a propriedade, exceto para uma pessoa, o proprietário benéfico ('beneficiário'). Entre o *trustee* e o beneficiário, o beneficiário recebe todos os benefícios da propriedade. O *trustee* tem o dever fiduciário para com o beneficiário de exercer seus direitos, privilégios e poderes legais de tal modo que beneficie não a si mesmo, mas ao beneficiário. Se o *trustee* falha em fazer isso, o tribunal exigirá que ele preste contas ao beneficiário, podendo, em casos extremos, removê-lo da propriedade legal e substituí-lo por outrem"²².

Em razão disso, muitos negaram que o *trust* seja totalmente compatível com o direito aqui vigente, isto é, que o *trust* puro é intrinsecamente incompatível com a tradição romanística. Entretanto, vários juristas, tanto no Brasil quanto em outros países, têm rejeitado essa visão, partindo do pressuposto de que, atualmente, o que caracteriza um *trust* não é a dupla propriedade, mas a existência de um patrimônio de afetação²³.

Note-se que a própria Convenção de Haia, que consiste no principal tratado internacional a respeito do tema, ao definir o *trust*, não menciona a dupla propriedade; pelo contrário, como visto anteriormente, aponta que o patrimônio posto em *trust* constitui um patrimônio separado que não faz parte do patrimônio pessoal do *trustee* ("*a separate fund and are not part of the trustee's own estate*")²⁴.

O essencial no *trust* é que seu patrimônio está em nome do *trustee* (que é seu proprietário), mas esse patrimônio não se confunde com o patrimônio pessoal daquele. Assim, por exemplo, eventuais credores do *trustee* não podem executar os bens postos em *trust* em razão de dívidas contraídas pessoalmente por ele, ou seja, existem de fato dois patrimônios

²² Tradução livre de: "Fundamental to the notion of the trust is the division of ownership between "legal" and "equitable". This division had its origins in separate English courts in the late medieval period. The courts of common law recognized and enforced the legal ownership, while the courts of equity (e.g., Chancery) recognized and enforced the equitable ownership. The conceptual division of the two types of ownership, however, survived the merger of the law and equity courts that occurred in the 19th and 20th centuries. Thus, today, legal and equitable interests are usually enforced by the same courts, but they remain conceptually distinct. The basic distinction between legal and equitable ownership is quite simple. The legal owner of the property (the "trustee") has the right to possession, the privilege of use, and the power to convey those rights and privileges. The trustee thus looks like the owner of the property to all the world except one person, the beneficial owner ("beneficiary"). As between the trustee and the beneficiary, the beneficiary receives all the benefits of the property. The trustee has the fiduciary duty to the beneficial owner to exercise his legal rights, privileges, and powers in such a way as to benefit not himself but the beneficiary. If the trustee fails to do this, the courts will require him to account to the beneficiary and may, in extreme cases, remove him as legal owner and substitute another in his stead" (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Trusts**. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/trust-law>. Acesso em 04 de outubro de 2020).

²³ CHALHUB, Melhim Namem. Trusts: breves considerações sobre sua adaptabilidade aos sistemas jurídicos de tradição romana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 790, pp. 91-92, ago. 2001.

²⁴ "Note-se que a expressão *separate fund*, utilizada pela Convenção na sua versão em inglês, ou, na língua francesa, *masse distincte*, deve ser entendida, no Brasil, como patrimônio separado, vez ser a categoria que melhor se conforma aos efeitos estabelecidos pela Convenção da Haia" (OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio separado**: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, *trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 333).

distintos titulados pela mesma pessoa, o patrimônio pessoal e o patrimônio de afetação, cuja unidade se dá em razão do fim do *trust* estabelecido pelo *settlor*²⁵.

Veja-se como Judith Martins-Costa explica o funcionamento do patrimônio apartado no *trust*:

“Assim, uma vez constituído, o patrimônio (direitos e bens, móveis ou imóveis) aparta-se do patrimônio do *settlor* e passa à esfera do *trustee*, porém, com uma limitação: o patrimônio estará afetado à sua destinação, não se mesclando ao patrimônio pessoal do *trustee*, também estando separado do patrimônio do *settlor* e o dos beneficiários”²⁶.

Da mesma maneira, Luciana Pedroso Xavier, ao falar das consequências que o reconhecimento do *trust* por meio da Convenção de Haia traria, discorre sobre o funcionamento do patrimônio apartado no instituto:

“Por reconhecimento, entende-se que, no mínimo, os bens do *trust* constituam patrimônio separado dos bens de titularidade dos sujeitos envolvidos na instituição do *trust* (*settlor*, *trustee* e beneficiário), e que o *trustee* tenha capacidade processual para demandar e ser demandado na condição de *trustee*, podendo requerer e atuar nesta condição perante um tabelião ou qualquer outro oficial. O reconhecimento traz consigo, ainda, determinadas consequências: (i) os credores de obrigações pessoais do *trustee* não podem alcançar os bens do *trust*; (ii) os bens do *trust* não comporão o patrimônio do *trustee* na hipótese de sua insolvência ou falência; (iii) os bens do *trust* não estão sujeitos ao regime de bens do *trustee* ou de seu cônjuge, tampouco integrarão o espólio do *trustee* quando de sua morte; e (iv) os bens do *trust* podem ser recuperados quando houver confusão patrimonial com os bens do *trustee* ou forem indevidamente alienados, podendo ser assegurado o direito de terceiro de boa-fé de acordo com a norma de direito interno aplicada no foro em questão”²⁷.

Ora, se a dupla propriedade não é característica do *trust* moderno, ao contrário do patrimônio separado, não há qualquer razão para negar que ele pode ser acolhido em nosso ordenamento. Afinal, o direito brasileiro já conhece muitíssimos exemplos de patrimônios de afetação:

“Neste passo, cabe destacar que há doutrinadores que divergem da perspectiva segundo a qual o *trust* acarreta divisão da propriedade em formal e substancial, sustentando, ao revés, que o *trust* tem como elemento essencial a segregação patrimonial, não já o desmembramento do domínio. Tal entendimento, que vai ao encontro do estabelecido na Convenção de Haia, afigura-se animador na busca pela

²⁵ Não se ignora a existência de *trusts* em que não há propriamente um *settlor*, mas entrar em tais pormenores não é compatível com a natureza do presente trabalho.

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. O *trust* e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 167, jul./set. 2017.

²⁷ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 66-67, 2016.

incorporação, ainda que parcial, dos principais efeitos do *trust* pelo Brasil, pois o mecanismo da segregação patrimonial, abordado no capítulo precedente, não é incompatível com nenhum princípio basilar do ordenamento pátrio. Ao contrário, tendo em vista a não vigência do princípio da unidade do patrimônio, mostra-se perfeitamente possível que uma pessoa seja titular de mais de uma massa patrimonial²⁸.

“De toda a análise feita nesta tese, restou evidente que o eloquente argumento frequentemente invocado como obstáculo para a recepção dos *trusts* no Brasil – a existência de um duplo domínio, característica do *trust* inglês medieval – não configura justificativa plausível nos dias atuais. Em primeiro lugar, como visto, ainda hoje persiste a figura da subenfiteuse: mesmo que novas subenfiteuses não possam ser criadas desde a vigência do Código Civil de 2002, aquelas já constituídas antes da legislação civil atual permanecem válidas, conferindo o direito civil ampla proteção jurídica a esse instituto que também contempla o duplo domínio. Cabe notar, ainda, que apesar de a maior parte da doutrina brasileira se posicionar pela incompatibilidade do *trust* com nosso ordenamento jurídico, não houve qualquer objeção à proposta de criação do “contrato fiduciário” no Projeto de Lei n.º 1.572/2011, figura que apresenta contornos muitíssimos semelhantes aos do *trust*. Não se vê artigo algum denunciando a nova modalidade contratual proposta. Ainda que na estrutura e na função o contrato fiduciário seja muito parecido com o *trust*, não despertou a mesma reação negativa por receber um nome diverso.

Em segundo lugar, ao longo do desenvolvimento da tese, também foi demonstrado que o *trust* contemporâneo tem como principal característica configurar-se como patrimônio de afetação. Como foi demonstrado, essa figura tem sido cada vez mais utilizada no Brasil, havendo amplo espaço para crescimento dessa modalidade de patrimônio. Com isso, ante o prestígio conferido pelo direito brasileiro aos patrimônios de afetação, há no Brasil um ambiente hospitaleiro para a recepção dos *trusts*, tendo se criado um campo fértil para o crescimento dessa figura²⁹.

Percebe-se, por conseguinte, que a argumentação de que o *trust* não se compatibiliza com o sistema jurídico nacional é demasiado frágil, porque se baseia numa má compreensão do instituto — a qual, com frequência, é decorrente de preconceito³⁰, visto que muitas vezes o

²⁸ OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio separado**: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, *trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 343-344.

²⁹ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 278-279, 2016.

³⁰ Algo que ilustra muitíssimo bem o preconceito que indevidamente existe contra o instituto é a [ausência de] reação da comunidade jurídica brasileira em face do contrato fiduciário, cuja criação foi proposta pelo Projeto de Lei do Senado n.º 487/2013, o qual é muitíssimo semelhante ao *trust*. Como, porém, não se usou o nome *trust*, mas o nome de contrato fiduciário, não houve qualquer alegação de incompatibilidade do contrato com nosso ordenamento. Ora, isso demonstra que muitos não são contra a essência do *trust*, mas apenas contra o *nomen iuris* que se lhe atribui! Luciana Pedroso Xavier discorre sobre a situação supracitada: “Entende-se que a previsão dessa espécie contratual representa um importante passo para a recepção dos *trusts* no ordenamento jurídico brasileiro. Interessante notar que, apesar da acentuada semelhança com os *trusts*, por se valer de outra nomenclatura, o contrato fiduciário não foi alvo de críticas ou de questionamentos que colocassem dúvida, por exemplo, sua compatibilidade com o sistema pátrio. Esse fato demonstra que o *trust* está mais próximo da realidade do que muitos juristas se apercebem. Além disso, comprova que muitas das censuras direcionadas a essa figura partem de uma estigmatização injusta que ocorreu com o *trust*, tema que será abordado no próximo capítulo”. (XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 218-219, 2016).

trust é precipitadamente taxado de incompatível com a *Civil Law* sem que se faça uma análise mais detalhada, sem contar a indevida associação do instituto com a corrupção³¹.

Outrossim, é preciso perceber que o *trust* não é tão estranho à prática jurídico-econômica quanto se faz parecer. Pelo contrário, já se está em contato com ele³². Muitos brasileiros bem assessorados já fazem uso do *trust*, enquanto a maioria da população acaba por ficar sem essa opção, que em muitos casos seria mais benéfica para os utentes que os institutos que há em nosso direito. Melhim Namem Chalhub demonstra que, se o direito brasileiro não incorporar o *trust*, estará a colocar-se fora da economia e do direito internacionais da atualidade³³:

“O dinamismo e a versatilidade do *trust* possibilitam sua utilização quase infinita nas mais variadas relações jurídicas, seja no direito das obrigações, em geral, nas sucessões, no direito de família, no direito comercial, no campo societário e com especial utilidade no mercado de capitais, particularmente nos atos concernentes à circulação de títulos e valores mobiliários, nos direitos reais de garantia etc.

De fato, ao longo de sua evolução histórica, o *trust* foi se adaptando de modo a atender a cada nova necessidade social e econômica, pela maleabilidade que constitui uma de suas características essenciais e que possibilita sua utilização para a realização dos mais variados negócios, sobretudo no campo da administração patrimonial, como se fosse ‘um molde, uma colcha hospitaleira para inumeráveis situações...’.

O binômio versatilidade-segurança dá ao *trust* os atributos necessários para o desempenho de funções indispensáveis em atividades típicas da sociedade contemporânea, entre elas a de administração de bens de terceiros e a de garantia, atributos esses que, segundo Waldemar Ferreira, permitem “alcançar fins de impossível ou difícil realização dentro dos esquemas tradicionais”³⁴.

³¹ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 222, 2016.

³² XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 220, 2016.

³³ Existe, inclusive, expectativa por que o Brasil lide melhor com os *trusts*. Em artigo publicado há alguns anos por um brasileiro e um neozelandês, escreveu-se: “Em suma, o *trust* anglo-saxão, embora não seja desconhecido no Brasil, ainda é objeto de incertezas domésticas. Pode-se assumir seguramente que, uma vez que o Brasil agora toma seu posto como uma potência econômica global, a conceitualização e a aceitação do *trust* no Brasil em breve se tornarão lugar comum. O Brasil aceitará e reconhecerá *trusts* estrangeiros [...]” (BELOCH, Henrique Vargas; CONE, Geoffrey. *Cracking the Brazil nut: trusts in Brazil*. **Trust & Trustees**, Oxford, vol. 17, issue 5, p. 381, jun. 2011). Tradução livre de “In summary, the Anglo-Saxon trust, although not unknown in Brazil, is still the subject of domestic uncertainties. It can be safely assumed that since Brazil now takes its place as a world economic power, the conceptualization and acceptance of the trust in Brazil will soon be commonplace. Brazil will accept and recognize foreign trusts [...]”.

³⁴ CHALHUB, Melhim Namem. *Trusts: breves considerações sobre sua adaptabilidade aos sistemas jurídicos de tradição romana*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 790, p. 88, ago. 2001.

Conclui-se, pois, que o *trust* é em si mesmo inteiramente compatível com nossa ordem jurídica³⁵, e que, diante da grande maleabilidade e da imensa utilidade do instituto, seria interessantíssimo que ela o incorporasse.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. O *trust* no direito brasileiro. In: **Soluções práticas de direito: pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 513.

IV. DOS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A INCORPORAÇÃO DO *TRUST* EM NOSSO DIREITO

Finalizada a análise da compatibilidade do instituto com o direito continental, especialmente o brasileiro, convém apresentar quais são, conforme a doutrina, os caminhos pelos quais o *trust* pode ser recepcionado em nosso ordenamento jurídico.

Assim, expor-se-á as duas correntes doutrinárias a respeito do tema: 1) a majoritária, que defende a recepção do *trust* por meio da fidúcia (ou seja, uma incorporação indireta), e 2) a posição segundo a qual o melhor meio para a recepção do *trust* consiste na assinatura e na ratificação da Convenção de Haia seguidas da inserção do próprio instituto no Código Civil brasileiro.

IV.1 Da recepção do *trust* por intermédio da fidúcia

A maioria dos autores que se debruça sobre o assunto pensa que a melhor maneira de incorporar o *trust* ao direito brasileiro é por meio da fidúcia³⁶ ou propriedade fiduciária³⁷.

Segundo os doutrinadores partidários dessa corrente, esse modo de proceder traria os benefícios do *trust* à ordem jurídica nacional sem, contudo, desrespeitar seus princípios e sua tradição³⁸.

Tal corrente não é majoritária apenas aqui: na França e na Argentina³⁹, por exemplo, realizou-se a recepção do *trust* por esse meio, preferindo-se a incorporação indireta à recepção do *trust* em sua forma pura.

Raphael Manhães Martins, por exemplo, anota:

“Nesse sentido, verificou-se que na propriedade fiduciária do Direito brasileiro encontram-se de forma implícita os mesmos valores que subjazem ao *trust* e que lhe conferem uma função relevante nas relações jurídicas hodiernas dos países que o reconhecem. E não é por outro motivo que a propriedade fiduciária, em especial na

³⁶ Em muitos países de tradição romana, tem-se chamado a fidúcia de fideicomisso; entretanto, para evitar confusão com o instituto previsto no artigo 1.951 do Código Civil, que foi equivocadamente denominado de fideicomisso, o termo fidúcia parece ser o mais conveniente.

³⁷ Cf. MARTINS-COSTA, Judith. O trust e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 166, jul./set. 2017. Melhim Namem Chalhub chegou até mesmo a redigir um anteprojeto de lei para a recepção do *trust* por meio do que chamou de “contrato de fidúcia”: CHALHUB, Melhim Namem. Trusts: breves considerações sobre sua adaptabilidade aos sistemas jurídicos de tradição romana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 790, pp. 96-101, ago. 2001.

³⁸ A fidúcia em tese estaria mais próxima de nós, ao contrário do *trust*, instituto bastante peculiar da tradição anglo-saxã, que se desenvolveu no substrato fático dado pela divisão do direito inglês medieval em *common law* e *equity*. Apesar disso, ressalve-se brevemente que se discute a respeito de instituto semelhante ao *trust* no direito europeu continental, o qual teria sido extirpado repentinamente em razão da ideologia francesa revolucionária a respeito da propriedade.

³⁹ Não se aprofundará no direito comparado devido à natureza do trabalho.

modalidade da alienação fiduciária em garantia, vem sendo o instrumento preferido em relação aos institutos civilistas mais tradicionais.

Por certo não é a propriedade fiduciária a única tentativa brasileira de “aclimatar” o *trust*, mas se trata da mais viável das alternativas “civilísticas” para tanto”⁴⁰.

No mesmo sentido, Milena Donato Oliva:

“Tais efeitos podem ser incorporados por países da família romano-germânica por intermédio do expediente da separação patrimonial - também conhecido como patrimônio autônomo, segregado, destacado, destinado, afetado ou especial -, com a consagração do negócio de fidúcia, que traduz esquema geral pelo qual os indivíduos podem estipular titularidade fiduciária com patrimônio separado”⁴¹.

Isto posto, será feita uma exposição mais detalhada da posição de dois autores adeptos da recepção do *trust* através da fidúcia: Pedro Pais de Vasconcelos⁴² e Rafael Vanzella. O que torna instigantes as propostas dos juristas supracitados é o fato de que eles propõem que se criem *trusts* desde já por meio do uso das ferramentas de que nosso direito dispõe, conforme se verá adiante.

IV.1.1 Da exploração da própria regulação jurídica dos direitos reais

Pedro Pais de Vasconcelos defende que os juristas da tradição romanística precisam usar os meios de que já dispõem para criar relações jurídicas parecidas com o *trust*:

“É desejável que os juristas continentais deixem de ver o ‘Trust’ como uma curiosidade exótica do direito anglo-saxónico, insuscetível de ser utilizada no seu sistema, e lancem mão dos instrumentos jurídicos à sua disposição para abrir as alternativas que a prática demonstra que são necessárias e desejáveis. O princípio da autonomia privada permite que, com o recurso a contratos fiduciários, se modelem e ponham em vigor, sem grandes dificuldades, situações e relações jurídicas semelhantes ao ‘trust’. A construção jurídica do instituto, nos regimes de ‘Common Law’, quer no enorme manancial de decisões, quer na riquíssima doutrina, quer ainda na lei, fornece os modelos que, como tipos sociais extralegais, permitem a integração dos contratos e orientam a concretização e a solução das questões controvertidas. A utilização integral do instituto do ‘Trust’ é dificultada pelo princípio da tipicidade dos direitos reais e pelos obstáculos à separação dos bens ‘in trust’, na execução e na falência. A maleabilização do regime, reconhecidamente demasiado rígido, do estabelecimento de responsabilidade limitada, resolveria facilmente as dificuldades apontadas”⁴³.

⁴⁰ MARTINS, Raphael Manhães. Análise da “aclimatação” do *trust* ao direito brasileiro: o caso da propriedade fiduciária. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 06, n.º 1, p. 57, 2013.

⁴¹ OLIVA, Milena Donato. A proteção dos incapazes e a utilidade da incorporação do *trust* pelo direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 938, p. 59, dez. 2013.

⁴² Embora seja lusitano, as observações do autor são pertinentes e aplicáveis ao direito brasileiro, razão pela qual se optou por incluí-las no presente artigo.

⁴³ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, pp. 272-273.

Como o próprio civilista aponta, esse caminho tem dificuldades, mas também possui a vantagem de não ficar simplesmente à espera da boa vontade do legislador.

O jurista faz notar que, embora os direitos reais sejam típicos (isto é, tenham um rol fechado determinado em lei), *os fatos constitutivos dos direitos reais não o são*. Noutras palavras, pode-se constituir direitos reais de diversas maneiras, em consagração ao princípio da autonomia privada.

Além disso, ele recorda que muitos direitos reais são bastante maleáveis, de modo que, no uso de sua liberdade, as partes podem modelar seu regime⁴⁴, permitindo a constituição de relações jurídicas semelhantes ao *trust*⁴⁵.

É fato, entretanto, que, diante da força conferida pela legislação ao direito de propriedade, que é oponível *erga omnes*, um “*trust* brasileiro” constituído nesses moldes padeceria de grave problema: em caso de quebra do *trust* pelo *trustee*⁴⁶, só restaria ao beneficiário prejudicado pleitear indenização por perdas e danos, o que é claramente insuficiente⁴⁷.

⁴⁴ Realidade também notada por Rafael Vanzella: “O direito das coisas, berçário do regime de *numerus clausus*, é permeado de *naturalia negotii* derogáveis (não-cogentes), o que se deflagra não apenas por textos legais que enunciam ‘salvo disposição das partes em contrário’ (v. g., arts. 1.375, 1.381, 1.400, 1.411, 1.421, 1.427), mas, sobretudo, por uma certa *atipicidade* dos deveres comportamentais integrados aos gravames, isto é, o conteúdo conexo a alguns dos contratos de disposição de direitos subjetivos reais previstos no CC. Isso se observa, especialmente, na disciplina da superfície, das servidões e do usufruto. Escolhido o tipo de contrato de disposição que mais atenda aos seus interesses econômicos-sociais, as partes têm uma certa ‘margem de manobra’ no interior do tipo, o que só pode ser casuisticamente apreendido” (VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Numerus clausus dos direitos reais e autonomia nos contratos de disposição**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 303, 2009).

⁴⁵ “Em primeiro lugar, há a considerar que a tipicidade dos direitos reais não se alarga aos factos constitutivos de direitos reais. O que é típico é o conteúdo do direito real; o modo como se constitui, seja ele um facto, como a acessão, o usucapião ou a ocupação, ou um acto, como um contrato ou um testamento, está fora da tipicidade. No que respeita aos contratos, rege o princípio da autonomia privada. Quaisquer contratos podem constituir, modificar, transferir ou extinguir direitos reais. Esta chamada de atenção é importante para pôr a claro a diferença que existe no direito português em relação, por exemplo, ao direito italiano em que se admite a tipicidade dos factos jurídicos com efeitos reais. Em segundo lugar, há que ter em atenção que os tipos reais têm alguma elasticidade. Se a propriedade tem o seu conteúdo quase totalmente ditado na lei, tal não sucede com todos os direitos reais. O conteúdo do usufruto, segundo o artigo 1445.º do Código Civil, é basicamente fixado no seu título constitutivo, sendo a disciplina legal quase toda dispositiva. O mesmo sucede com os direitos reais de uso e habitação, por remissão do artigo 1490.º. As servidões prediais, segundo o artigo 1544.º do Código Civil, podem ter por objecto “quaisquer utilidades, ainda que futuras ou eventuais, susceptíveis de ser gozadas por intermédio do prédio dominante”. Estes regimes abrem possibilidade de modelação do conteúdo dos direitos reais de usufruto, uso, habitação e servidão que são de tal modo amplas que, embora sem pôr formalmente em causa a vigência do princípio do “*numerus clausus*”, permitem reduzir-lhe fortemente a eficácia prática” (VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 274).

⁴⁶ A quebra de confiança (*breach of trust*) se dá quando o *trustee* descumpre os deveres que lhe são impostos pelos termos do *trust*. Acontece, v.g., quando ele mistura os bens que lhe foram confiados com seu patrimônio pessoal.

⁴⁷ Como o a propriedade se opõe em face de todos, o beneficiário não teria pretensão *in rem* (ou *in personam* com oponibilidade a terceiros) em face do *trustee*, de modo que, se este descumprisse seus deveres (por exemplo, separasse de pagar os valores a que o beneficiário tem direito ou se alienasse os bens do *trust* indevidamente), só restaria àquele pleitear em juízo reparação por perdas e danos.

A solução, de acordo com Vasconcelos, estaria na possibilidade de registrar as disposições das partes no tocante à fidúcia, o que lhes conferiria oponibilidade em face de todos ou, pelo menos, daria publicidade à disposição, o que sem dúvida representaria uma maior proteção jurídica às partes.

“No direito português, o pacto de adaptação pode ser levado a registo se tiver natureza real, o que é possível quando seja convencionado no título constitutivo do usufruto, uso ou habitação, ou servidão, e [...] pode sê-lo também, ainda que tenha natureza simplesmente obrigacional, quando conste da escritura pública de transmissão a favor do fiduciário e que serve de base ao registo. Neste caso, o pacto não tem uma inscrição registral autónoma e só beneficia da publicidade registral de modo indirecto, uma vez que a publicidade tabular acaba por alcançar toda a escritura e, com ela, também o pacto obrigacional. A publicidade que assim é dada ao pacto não ganha oponibilidade em termos reais, mas beneficia de um reforço importante de eficácia em termos de boa fé. O terceiro que adquira do fiduciário infiel sabendo da infidelidade está de má fé e não merece protecção jurídica⁴⁸. Quando seja investido num direito de uso, por exemplo, a vinculação fiduciária pode ter natureza real e, se o pacto estiver registado, pode ser oponível a terceiros, mantendo-se, sempre, a especial vinculação em boa fé⁴⁹”.

Embora dotado de algumas dificuldades de ordem prática, o caminho proposto pelo professor é interessante, pois oferece alternativa imediata para o problema.

IV.1.2 Da cláusula geral da propriedade resilível

Outra possível solução imediata é proposta por Rafael Vanzella, que aponta que um caminho para a construção do *trust* no Brasil se dá através da cláusula geral da propriedade resilível presente no art. 1.359 do Código Civil⁵⁰.

Segundo o autor, como o artigo em questão permite de forma ampla a inserção de condições ou termos em negócios jurídicos de disposição translativa de titularidade⁵¹, as partes possuem a liberdade de, ao celebrarem tais contratos de disposição, inexistirem termos ou condições de tal maneira que possam construir regimes jurídicos mais complexos, como o do *trust*^{52 53}.

⁴⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 276.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 276.

⁵⁰ “Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha”.

⁵¹ Vanzella fala de propriedade em sentido amplo, abarcando mais que a pura propriedade do direito das coisas. (VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Numerus clausus dos direitos reais e autonomia nos contratos de disposição**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 303, 2009).

⁵² É evidente que, assim como na sugestão de Pedro Pais de Vasconcelos, não se trata de um *trust* “puro”, mas apenas de figura que a ele se assemelha.

“Nada obstante, a forma mais representativa de promoção da autonomia contratual do ‘direito das coisas’, invariavelmente despercebida, encontra-se na possibilidade de atermar e condicionar os contratos de disposição translativa da ‘propriedade’ (arts. 126, 128 e 1.359 CC). Inexar um termo ou uma condição nesses contratos remete, como diz F. C. PONTES DE MIRANDA, a uma ‘forma *mista* de constitutividade e translatividade’ da *transmissão contratual*: ‘se a condição ou o termo é suspensivo, algo se despregou do direito do transferente para compor o direito expectativo do adquirente-futuro. Se resolutivo a condição ou o termo, o transferente desmembrou quase tudo do seu direito, e só se reservou o *direito expectativo* à reversão’. Trata-se de uma matéria na qual o direito positivo é audaz: a cláusula geral de ‘propriedade’ *resilível*, prevista no art. 1.359 CC, permite a inexação de termos e condições *suspensivos* e *resolutivos* na transmissão translativa dos *direitos subjetivos patrimoniais*, independentemente de sua espécie e de seu objeto de primeira ordem. [...] Com o alargamento das hipóteses de alienação fiduciária em garantia, em virtude daqueles dispositivos legais mencionados, o art. 1.359 do CC ganha especial relevância tanto em matéria de transmissões fiduciárias de bens imóveis – *a fortiori* considerando que o art. 167, I, 29, da Lei 6.015/73, admite, expressamente, o registro de ‘contratos de compra e venda’ condicionais – quanto em matéria de transmissões fiduciárias de quaisquer bens, com escopo outro que o de garantia, *v.g.*, de administração. À falta de legislação especial, é esse o ponto de partida, no Brasil, para a construção da disciplina de figuras mais complexas de transmissões fiduciárias, como o *trust*”⁵⁴.

Embora o próprio Vanzella faça a ressalva de que a sugestão se dá pela falta de legislação especial, trata-se indubitavelmente de alternativa interessante a curto prazo, que merece a atenção de juristas brasileiros. Afinal, como visto, o *trust* tem muitos benefícios e poderia enriquecer o direito brasileiro.

IV.2 Da inserção do *trust* puro no direito brasileiro

A segunda corrente, que é defendida principalmente por Luciana Pedroso Xavier, rejeita a ideia da incorporação do instituto por meio da fidúcia, visto que, segundo ela, o *trust* é único e não equivale à fidúcia, além de ser mais completo e, portanto, mais útil às partes que dele se utilizam⁵⁵; ou, nas palavras de David Hayton: “*The trust was such a unique concept that it had to be recognized as such*”⁵⁶.

⁵³ Judith Martins-Costa também nota esta possibilidade: “Porém, como já se anotou, nada impede que ao pactuarem negócio fiduciário as partes ajustam, no mesmo negócio, uma condição resolutiva ou um termo, ou instituem propriedade fiduciária ou ajustem cessão fiduciária de direitos. Implementado o termo, ou a condição, o bem ou o direito retornam ao fiduciante ou ao seu beneficiário acompanhado por garantia real, é dizer: se o fiduciário assim não proceder, pode o fiduciante, ou o beneficiário, reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha” (MARTINS-COSTA, Judith. O trust e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 176, jul./set. 2017).

⁵⁴ VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Numerus clausus dos direitos reais e autonomia nos contratos de disposição**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, pp. 303-307, 2009.

⁵⁵ “Por tal motivo, não se concorda com a posição de renomados autores que defendem que o *trust* seja recepcionado no Brasil por meio do instituto da fidúcia, tal como ocorreu na França e em outros países pertencentes à *civil law*. Se, de um lado, poderia haver algumas funções dos *trusts* que poderiam ser

Assim, a melhor solução para o problema consistiria em, primeiramente, tornar o Estado Brasileiro parte da Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e ao seu Reconhecimento.

A referida convenção tem por objetivo justamente facilitar que países cuja tradição não seja a anglo-saxã possam lidar melhor com o instituto do *trust*. Conquanto não seja o fim do tratado levar à incorporação do *trust* pelos países da *Civil Law*⁵⁷, é evidente que ser parte da convenção auxilia na compreensão e na relação com essa realidade tão importante quanto peculiar.

Dessa maneira, defende a autora que o Brasil a assine e ratifique e que, em seguida, insira a figura do *trust* no Código Civil, finalizando sua plena incorporação:

“Diante dessas considerações, entende-se que a melhor opção para a recepção dos *trusts* no Brasil seria a assinatura e ratificação da Convenção da Haia pelo país. Tratando-se de documento global, o ingresso na Convenção colocaria o Brasil em ambiente juridicamente seguro, juntamente com outros países da tradição *civil law*, facilitando o diálogo com outros sistemas jurídicos.

Como exposto, a Convenção da Haia sobre *Trusts* é um documento bem elaborado, cuidadosamente redigido após profundo estudo do funcionamento dos *trusts* fora do ambiente jurídico da *common law*, revelando a maturidade de seus autores na lida da temática. Assim, atento às diferenças intrínsecas a cada sistema jurídico, cada qual com suas regras próprias atinentes a direitos indisponíveis a serem protegidos, a Convenção concede aos Estados certo grau de liberalidade, havendo margem para que cada país adapte a figura do *trust* à sua conveniência. [...] Com isso, entende-se que a melhor alternativa à disposição do sistema jurídico brasileiro para lidar adequadamente com os *trusts* seria, posteriormente ao ingresso na Convenção da Haia sobre *Trusts*, promover alteração legislativa para incluir os *trusts* no Código Civil”⁵⁸.

desempenhas pela fidúcia – o que seria um aspecto positivo dessa tentativa de identificação –, de outro, simplesmente não se resolve o problema ora colocado. A identificação entre *trusts* e a fidúcia não é correta do ponto de vista histórico e do significado jurídico das duas figuras. Ademais, seria uma solução incompleta: pessoas bem assessoradas continuarão a criar *trusts* no exterior, e os juristas brasileiros permanecerão perdidos em busca desse conceito, tão próximo e tão distante do Brasil” (XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 279-280, 2016).

⁵⁶ HAYTON, David J. **The Hague Convention on Trusts**. Disponível em <https://ccj.org/wp-content/uploads/2013/01/The-Hague-Convention-on-Trusts.pdf>. Acesso em 24 nov. 2020. Tradução livre: “O *trust* era um conceito tão único que tinha de ser reconhecido como tal”.

⁵⁷ “A esse respeito, convém sublinhar que nunca esteve em questão introduzir o *trust* nos países de *civil law*, mas simplesmente fornecer aos seus julgadores os instrumentos apropriados para a compreensão dessa figura jurídica” (OVERBECK, Alfred E. Von. **Rapport Explicatif sur la Convention-Trust de 1985**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/expl30.pdf>, p. 373, apud MARTINS-COSTA, Judith. O *trust* e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, p. 182, jul.-set. 2017). Tradução livre de “A ce propos, il convient de souligner qu’il n’a jamais été question d’introduire le *trust* dans les pays de *civil law*, mais simplement de fournir à leurs juges les instrument propres à appréhender cette figure juridique”.

⁵⁸ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 277-280, 2016.

Como se vê, a jurista se alinha à tese, como todos ou quase todos os estudiosos do tema, de que o *trust* venha a ser previsto pela própria legislação nacional. Todavia, a doutrina majoritária defende que se o faça por meio da fidúcia, o que é rejeitado pela autora, sob o fundamento de que a incorporação indireta não solucionaria o problema, de modo que os brasileiros bem assessorados juridicamente continuariam a constituir *trusts*, como já fazem, ao passo que a população em geral ficaria sem a totalidade dos benefícios do instituto.

É certo, porém, que, independentemente do caminho utilizado, é importante que o *trust* desperte mais interesse e debate e que, ao fim, seja recepcionado por nosso ordenamento jurídico.

V. DA REFLEXÃO SOBRE AS POSIÇÕES EXPOSTAS

A curto prazo, a melhor alternativa parece ser, dentro das possibilidades oferecidas pelo sistema jurídico nacional, constituir figuras semelhantes ao *trusts* desde já, como sugerem Pedro Pais de Vasconcelos e Rafael Vanzella. Isso porque o debate sobre esse instituto, embora tenha crescido consideravelmente nas últimas décadas, ainda é em alguma medida incipiente no país, não sendo factível pensar na inserção do instituto no direito brasileiro a curto prazo, seja diretamente seja por meio da fidúcia.

Além disso, é o caminho mais natural: o direito é uma arte⁵⁹ destinada à solução de questões concretas, já existentes na sociedade. É preferível que se espere que o *trust* seja posto em prática pelos cidadãos e que depois, diante dos problemas que surgirem, seja criada uma legislação específica sobre o tema, a que se pretenda, de forma positivista, abarcar previamente, por meio da lei, toda a regulação do *trust* no território nacional, o que é especialmente verdadeiro no âmbito do direito privado.

Como poderia uma legislação regular um instituto que ainda é pouquíssimo utilizado na prática? Nesse sentido, concorda-se com Antonio Gambaro, que, a respeito da discussão sobre a possível inserção do *trust* no direito interno italiano, “*mostra-se cauteloso, no sentido de que, antes de legislar, é preciso aguardar uma certa maturidade para ver como o instituto está sendo aplicado, e como se desenvolverá no porvir*”⁶⁰.

Além disso, convém realizar um esforço para que a Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e ao seu Reconhecimento seja assinada e ratificada pelo Estado Brasileiro⁶¹, tendo em vista que isso facilitaria muito a compreensão do instituto pelos juristas brasileiros, que muitas vezes nem sequer ouviram falar sobre o tema.

⁵⁹ No dizer dos romanos, a arte do bom e do equitativo, aquela que encontra o que é justo no caso concreto: “*ius est ars boni et aequi*” (MOMMSEN; KRUGER; SCHÖLL E KROL. **Corpus Iuris Civilis**. vol. I. Institutiones et Digesta. Editio stereotypa duodecima. Berlim: Weidmann, 1911. Digesta 1.1.1.).

⁶⁰ XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o trust**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 118, 2016.

⁶¹ José Tadeu de Chiara sublinha que, no tocante ao reconhecimento de *trusts* instituídos em outros países, a Convenção já vigora no Brasil, tendo em vista que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina a aplicação de legislação estrangeira em casos em que os bens se localizam no exterior; isso se aplica, é claro, desde que os bens estejam em país estrangeiro que possua o instituto: “Por isso, nada obstante o Brasil não ser signatário da Convenção de Haia, antes referida, dúvida não há de seu acatamento pelo nosso sistema de direito positivo e, sobretudo, da sujeição dos bens objeto do “trust” ao direito de outros Estados, em razão das regras explícitas dos artigos 8º, 9º e 11 do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *verbis*: Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem” (CHIARA, José Tadeu de. “Trust”: Regime Jurídico – Aspectos do Direito brasileiro. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 51, set./fev. 2017).

Embora não se vislumbre alguma chance de a convenção ser assinada no atual momento, isso pode acontecer a médio prazo e contribuiria bastante para a recepção do instituto pelo direito brasileiro.

Nesse sentido, interessante referir o debate que, após a ratificação da Convenção de Haia pela Itália, ocorreu naquele país a respeito da possibilidade da criação de *trusts* internos. Com efeito, veio-se a discutir se, por ser a Itália parte da referida convenção, seria possível criar *trusts* “italianos”, mesmo sem a existência de legislação nacional sobre o tema:

“A ratificação da Convenção da Haia levada a efeito pela Itália deu ensejo a duas interpretações diferentes sobre o propósito da Convenção e suas consequências. A primeira destas posições, firmada por Antonio Gambaro, é de que a Convenção da Haia não introduz *trusts* na lei italiana. Já a segunda posição entende que, a partir da ratificação da Convenção da Haia, é possível a criação de *trusts* internos. Segundo Michele Graziadei, entende-se por *trust* interno o *trust* instituído sobre alguma lei estrangeira sobre *trusts*, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 6 da Convenção, que não tem qualquer outro fator que o ligue a tal país estrangeiro. Um dos argumentos de Maurizio Lupoi para defender os *trusts* internos é o fato de serem utilizados para resolver situações que não podem ser sanadas pelo ordenamento jurídico italiano”⁶².

Trata-se de debate interessantíssimo, visto que, se a segunda posição for verdadeira, a mera ratificação da Convenção de Haia representaria um passo gigantesco no assunto, pois os residentes do país que a ratificasse já poderiam criar *trusts* internos.

É verdade, como já exposto, que nunca foi o objeto da Convenção de Haia dar ensejo à criação de *trusts* internos em países que não têm a figura dentro de seu ordenamento nacional. No entanto, entende-se que, se o Brasil assinasse e ratificasse tal convenção, seria possível a criação de *trusts* internos, uma vez que isso não é vedado em nenhum momento pelo texto do tratado.

Assim dispõe a Convenção de Haia:

“Nenhum Estado será obrigado a reconhecer um *trust* cujos elementos significantes, excepto pela escolha da lei aplicável, do lugar da administração e da residência habitual do *trustee*, sejam mais proximamente ligados a Estados que não possuem o instituto do *trust* ou a categoria do *trust* envolvida”⁶³.

⁶² XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 114-115, 2016.

⁶³ Tradução livre de “No State shall be bound to recognise a trust the significant elements of which, except for the choice of the applicable law, the place of administration and the habitual residence of the trustee, are more closely connected with States which do not have the institution of the trust or the category of trust involved”. (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition**. 1º jul. 1985. Artigo 13).

Portanto, por exemplo, no caso de eventual *trust* constituído no Brasil, com *settlor*, beneficiário e bens brasileiros, cuja lei aplicável seja a inglesa e cujo *trustee* resida e administre o *trust* na Inglaterra, como o Brasil não possui o instituto, nenhum Estado parte da Convenção de Haia seria obrigado a reconhecer esse *trust*

É algo que pode atrapalhar a segurança jurídica no caso de serem criados *trusts* internos, mas é preciso enfatizar que se trata de uma faculdade dos Estados — isto é, estes poderiam reconhecer tais *trusts* se o quisessem.

Isso abre uma margem para que, após a assinatura e a ratificação do tratado por nosso país, comece-se a fazer *trusts* internos no Brasil, o que poderia ser viável com juristas bem preparados em variadas carreiras, como a promotoria, a advocacia e a magistratura.

Depois disso, quando os juristas e a população já estivessem mais ambientados com o instituto e já se pudesse verificar na prática quais problemas conviria que a legislação solucionasse, seria interessante a criação de legislação interna a respeito do *trust*, seja através de lei especial seja pela inserção do instituto no Código Civil.

Logo, acredita-se que, a curto prazo, a melhor saída seja utilizar os meios de que se dispõe para configurar relações jurídicas próximas do *trust*; a médio prazo, que se incorpore a Convenção de Haia ao ordenamento jurídico brasileiro, o que facilitaria a compreensão dos juristas sobre o *trust* e possibilitaria a criação de *trusts* internos; por fim, a longo prazo, seria interessante que houvesse legislação interna sobre o instituto, o que poderia ser mais bem feito se se esperasse um maior desenvolvimento dessa interessantíssima figura jurídica no âmbito nacional.

VI. CONCLUSÃO

Este trabalho procurou expor e analisar, à luz da doutrina, por que o *trust* pode ser vantajoso ao direito brasileiro, bem como alguns caminhos pelos quais ele pode ser recepcionado em nosso ordenamento.

Definiu-se, em linhas gerais, o *trust* como o instituto no qual um *settlor* transmite a propriedade de um bem a um *trustee*, que deve usar esse bem em benefício de um terceiro, chamado beneficiário, ou de uma coletividade.

Expôs-se como essa figura jurídica é extremamente maleável e útil, apta a desempenhar muitíssimas funções, como a tutela dos incapazes ou no direito sucessório. Viu-se que o interesse sobre o instituto tem crescido nos últimos anos, e que a doutrina atual é praticamente unânime no tocante à conveniência e mesmo à necessidade de o direito brasileiro recepcionar o *trust*.

Após isso, expôs-se que parte da doutrina o considera parcialmente incompatível com nosso direito em razão de uma suposta dupla propriedade que ele suporia, de modo que apenas seria recepcionável no Brasil de maneira indireta, por meio da fidúcia.

No entanto, em sentido contrário, verificou-se que, como parcela dos juristas têm notado, essa não é uma característica do *trust* contemporâneo.

Apresentou-se como característica principal do *trust* atual a separação patrimonial, cuja compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional é indiscutível, uma vez que o Brasil tem vários exemplos de patrimônio afetado. Assim, pôde-se concluir que o instituto é inteiramente compatível com nosso sistema jurídico.

Em seguida, expôs-se dois caminhos que a doutrina propõe para a incorporação do *trust* ao direito brasileiro, sendo o primeiro deles (corrente majoritária) sua incorporação indireta por meio da fidúcia.

Analisou-se, dentro da corrente majoritária, duas propostas de recepção mais imediata do *trust*, as quais se dariam pela construção de figuras jurídicas a ele semelhantes utilizando-se das ferramentas de que o direito brasileiro já dispõe.

A primeira proposta consiste no uso da regulação do direito das coisas, que permite a constituição de direitos reais por meios atípicos e possibilita moldar de forma ampla o regime jurídico de alguns direitos reais. Assim, poder-se-ia constituir figuras assemelhadas ao *trust* anglo-saxão.

A segunda proposta trata da possibilidade de se utilizar da cláusula geral da propriedade resilível para realizar a inserção de termos ou condições em negócios jurídicos de

disposição translativa de titularidade. Por consequência, as partes, no uso inteligente dessa cláusula, poderiam construir regimes jurídicos fiduciários semelhantes ao *trust*.

Sucessivamente, viu-se o segundo caminho proposto pela doutrina (corrente minoritária), que consiste na inserção do instituto em sua forma pura na legislação nacional, uma vez que, de acordo com tal corrente, é equivocado equiparar o *trust* à fidúcia, pois aquele é mais complexo e maleável, de maneira que, se sua recepção se desse apenas de forma indireta, os brasileiros mais bem assessorados continuariam a constituir *trusts*, os quais não estariam plenamente à disposição do homem médio.

Por fim, realizou-se breve reflexão sobre os posicionamentos expostos, concluindo-se que, a curto prazo, o melhor caminho para a recepção do *trust* consiste na construção de figuras a ele assemelhadas por meio da maleabilidade dos direitos reais e da cláusula geral da propriedade resilível; a médio prazo, consiste na ratificação e na assinatura da Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e ao seu Reconhecimento, a qual possibilitaria a criação de *trusts* internos; a longo prazo, enfim, após um maior desenvolvimento no instituto no Brasil, na criação de legislação interna sobre o *trust*.

REFERÊNCIAS

BELOCH, Henrique Vargas; CONE, Geoffrey. Cracking the Brazil nut: trusts in Brazil. **Trust & Trustees**, Oxford, vol. 17, issue 5, p. 381, jun. 2011.

CHALHUB, Melhim Namem. Trusts: breves considerações sobre sua adaptabilidade aos sistemas jurídicos de tradição romana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 790, pp. 79-113, ago. 2001.

CHIARA, José Tadeu de. "Trust": Regime Jurídico – Aspectos do Direito brasileiro. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, pp. 37-74, set./fev. 2017.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Trusts**. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/trust-law>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition**. 1.º jul. 1985.

HAYTON, David J. **The Hague Convention on Trusts**. Disponível em <https://ccj.org/wp-content/uploads/2013/01/The-Hague-Convention-on-Trusts.pdf>. Acesso em 24 nov. 2020.

MARTINS, Raphael Manhães. Análise da "aclimatação" do *trust* ao direito brasileiro: o caso da propriedade fiduciária. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 06, n.º 1, pp. 30-62, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. O trust e o Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 12, pp. 165-209, jul./set. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. Os negócios fiduciários: considerações sobre a possibilidade de acolhimento do "trust" no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 657, pp. 37-50, jul. 1990.

MOMMSEN; KRUGER; SCHÖLL E KROL. **Corpus Iuris Civilis**. vol. I. Institutiones et Digesta. Editio stereotypa duodecima. Berlim: Weidmann, 1911.

NETO, Eduardo Salomão. **O trust e o direito brasileiro**. 2ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

OLIVA, Milena Donato. A proteção dos incapazes e a utilidade da incorporação do trust pelo direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 938, pp. 59-76, dez. 2013.

OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio separado**: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, *trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

TEPEDINO, Gustavo. O *trust* no direito brasileiro. In: **Soluções práticas de direito: pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, pp. 509-524.

VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. ***Numerus clausus dos direitos reais e autonomia nos contratos de disposição***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

XAVIER, Luciana Pedroso. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.